

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA E O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Jesus Natalino Peres – Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei.

Artigo 1º Fica criado no Município de Embaúba, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado local, de caráter consultivo, deliberativo, recursal e de assessoramento do Poder Público Municipal, com a finalidade de contribuir com a implementação da Política Ambiental, desenvolvimento urbano e melhoria da qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Artigo 2º As ações do COMDEMA se regerão pelas seguintes diretrizes:

- a) interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- b) participação comunitária;
- c) promoção da saúde pública e ambiental;
- d) compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- e) exigências de continuidade, no tempo e no espaço, nas ações de gestão ambiental;
- f) informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- g) prevalência do interesse público;
- h) propostas de reparação de dano ambiental independentemente de outras sanções civis e penais;
- i) propugnar para que constem, obrigatoriamente, nos estabelecimentos municipais de ensino fundamental e ensino médio, ensinamentos básicos que resultem ao educando conhecimentos referentes à Educação Ambiental e respectiva conservação e recuperação.

Artigo 3º São atribuições do COMDEMA:

- a) propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- b) colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em Projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;
- c) propor normas técnicas e legais e padrões de qualidade ambiental;
- d) estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental-natural, étnico e cultural do município;
- e) propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- f) colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do município para a conservação do meio ambiente;
- g) participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;
- h) fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- i) propor e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;
- j) propor e incentivar programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação;
- k) manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente;
- l) identificar e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

- m) convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;
- n) exigir prévia elaboração de EIA/RIMA para licenciamento de projetos, de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa de atividade pública ou privada;
- o) decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- p) participar da decisão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- q) analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da responsabilidade dos infratores, o COMDEMA poderá fazer gestões junto a pessoas e entidades públicas ou privadas para a recuperação de elementos naturais destruídos ou degradados pela ação antrópica.

Artigo 4º O COMDEMA será constituído por conselheiros representantes do município, tendo a seguinte composição:

- a) 01 (um) representante do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.
- b) 01 (um) representante do Departamento de Saúde.
- c) 01 (um) representante do Departamento de Educação.
- d) 01 (um) representante dos Produtores Rurais de Embaúba.
- e) 01 (um) representante da Polícia Militar.
- f) 01 (um) representante da Pastoral da Juventude de Embaúba.

§ 1º - Cada titular do COMDEMA terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - As reuniões do Conselho, a título de quorum, deverão contar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, prorrogáveis por iguais períodos sucessivos, a critério das entidades à qual representam.

§ 4º - As entidades integrantes do COMDEMA poderão ser substituídas em qualquer época, a critério do COMDEMA, por decisão da maioria absoluta de seus membros, ou, por pedido expresso da Entidade, por razões que impossibilitem sua participação.

§ 5º - As entidades credenciadas serão homologadas pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - Os membros efetivos e suplentes do COMDEMA serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação prevista nesta Lei.

§ 7º – Poderão participar das reuniões, desde que ocorra solicitação com antecedência mínima de 48 horas, entidades da sociedade civil, órgãos ou entidades do poder público federal, estadual ou municipal, mediante ou através de representante legalmente constituído, que poderá realizar sustentação oral, em tempo igual ao destinado aos membros do COMDEMA, mas sem direito a voto.

Artigo 5º O COMDEMA terá um núcleo administrativo de coordenação (NC), responsável pela convocação, preparação e coordenação das reuniões, que será constituído pelos seguintes membros:

- a) Um representante do Poder Público
- b) Dois representantes das Entidades Cívicas

§ 1º – O Conselho elegerá um coordenador geral.

§ 2º – O Núcleo de Coordenação será eleito para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por iguais e sucessivos períodos.

Artigo 6º O COMDEMA reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, ordinariamente, e, extraordinariamente, por convocação do seu Núcleo de Coordenação ou por solicitação da maioria de seus membros, devendo sempre constar do pedido o motivo da convocação.

Artigo 7º O exercício das funções dos membros do COMDEMA será gratuito e é considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Artigo 8º Os membros do COMDEMA que tiverem 03 (três) faltas consecutivas, ou quatro intercaladas em um ano, sem justa causa, nas reuniões plenárias, respectivamente, estarão automaticamente desligados do Conselho, sendo substituídos pelos seus suplentes e na ausência destes, por outra organização que se interessar.

Artigo 9º As reuniões do COMDEMA serão públicas, devendo ser divulgadas em todo território municipal.

Artigo 10 Nas hipóteses de quaisquer agressões ambientais, o COMDEMA deverá comunicar ao Poder Executivo Municipal, alertando-o sobre as possíveis implicações face à legislação Federal, Estadual e Municipal, para tomada das providências cabíveis.

Artigo 11 O prazo para instalação do COMDEMA será de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único – O COMDEMA, inicialmente, receberá apoio administrativo do órgão responsável pela execução da Política Ambiental.

Artigo 12 No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua instalação, o COMDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 13 O COMDEMA realizará Conferências Municipais de Meio Ambiente, que serão fóruns deliberativos fundamentais para a democratização do processo decisório, debate e difusão das melhores alternativas para solução dos problemas inerentes ao Meio Ambiente.

§ 1º – As conferências serão realizadas a cada dois anos, em período não coincidente com o pleito municipal.

§ 2º – As Conferências Municipais do Meio Ambiente serão convocadas pelo Prefeito Municipal e terão a participação de todos os seguimentos sociais, para avaliar a situação do Meio Ambiente e propor diretrizes para a formulação da Política de Meio Ambiente do Município.

§ 3º – A Conferência Municipal do Meio Ambiente poderá ser convocada extraordinariamente pelo COMDEMA, por maioria absoluta de seus membros, comunicando tal deliberação ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a decisão, sendo que neste caso a Conferência será presidida pelo Coordenador Geral do Núcleo de Coordenação.

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- Artigo 14** Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com objetivo de desenvolver o projeto que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos munícipes.
- Artigo 15** São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:
- I – Dotação orçamentária do município;
 - II – O produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
 - III – Transferência da União, do Estado de São Paulo e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
 - IV – Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
 - VI – Outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.
- Artigo 16** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com os poderes Federal e Estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o Meio Ambiente.
- Artigo 17** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.
- Artigo 18** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, podendo ser suplementada se necessário for, ficando o setor contábil autorizado a incluí-las nos anexos da LDO e demais peças contábeis.
- Artigo 19** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, em 22 de maio de 2009.

Arquivada, Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, em 22 de maio de 2009.